

RELATÓRIO PARCIAL DE JULGAMENTO**PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL Nº 008/2013****PROCESSO Nº 51402.042545/2013-24****1. INTRODUÇÃO**

A Pregoeira da VALEC, Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, designada por meio da Portaria nº 359, de 27 de junho de 2013, do Diretor-Presidente, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2013, profere o presente Relatório Parcial de Julgamento de Propostas e Habilitação, referente ao Pregão Presencial Internacional nº 008/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento, descarga do navio, remoção do cais para o terminal, descarregamento em armazém, armazenamento e nacionalização de 95.434 (noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro) toneladas de trilhos UIC-60E2 a serem empregados na Via Permanente e em Aparelhos de Mudança de via (AMV), destinados a EF 151 – Ferrovia Norte Sul, Extensão Sul, para os trechos entre Ouro Verde/GO e Estrela D/Oeste/SP.

A sessão pública para abertura das propostas de preços e recebimento da documentação de habilitação ocorreu na data de 16 de setembro de 2013, na qual compareceram e foram credenciadas as seguintes licitantes:

- **Consórcio “Capricórnio / L. B. Foster”**, composto por Capricórnio S/A, CNPJ/MF nº 60.745.411/0001-38 e L. B. Foster Company;
- **Consórcio “PIETC-RMC”**, composto por RMC Participação S/A, CNPJ/MF nº 15.350.841/0001-04 e Pangang Group International Economic & Trading CO., LTD, inscrita no registro nacional de empresas sob nº 51010600096517;
- **Consórcio “Trop/Comexport”**, composto por Trop Comércio Exterior Ltda., CNPJ/MF nº 01.135.153/0003-70 e Comerport Companhia de Comércio Exterior, CNPJ/MF nº 43.633.296/0001-90.

Após o recebimento das propostas de preços formuladas pelos três consórcios acima elencados, procedeu-se à fase de lances verbais, resultando na seguinte classificação para cada lote do objeto do certame:

Lote A:

Melhor Lance: R\$ 134.150.000,00 (cento e trinta e quatro milhões e cento e cinquenta mil reais)

Proponente: Consórcio “PIETC-RMC”

Lote B:

Melhor Lance: R\$ 130.300.000,00 (cento e trinta milhões e trezentos mil reais)

Proponente: Consórcio “Capricórnio / L. B. Foster”

Lote C:

Melhor Lance: R\$ 130.300.000,00 (cento e trinta milhões e trezentos mil reais)

Proponente: Consórcio “Capricórnio / L. B. Foster”

Nos termos do item 4.3.37 do edital, determinou-se às proponentes melhor classificadas a apresentação de proposta com planilha de preços adequada ao último lance ofertado, as quais foram juntadas às folhas 2522/2527 e 2529/2531 dos presentes autos.

Assim, procedeu-se a análise das propostas de preços apresentadas pelos consórcios licitantes melhor classificados nos lotes que compõem o objeto do certame, além da verificação das condições de habilitação estabelecidas no edital, cujos apontamentos seguem discriminados no presente relatório.

2. DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Os requisitos formais para formulação das propostas de preços encontram-se delineados nos itens 5.1.1 e seguintes do edital de licitação, enquanto que os critérios para julgamento das propostas encontram-se previstos nos itens 5.1.11, inciso IV, 6.1 e 6.2 do instrumento convocatório.

Nos termos do item 4.3.24, no julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado. Embora as propostas

escritas apresentadas pelos licitantes tenham apresentado algumas divergências em relação ao orçamento referencial, foi facultada aos licitantes a prerrogativa de corrigir as incorreções apontadas pela área técnica requisitante, concedendo-lhes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de memória de cálculo dos impostos e correção dos custos unitários, por meio das Cartas nº 124/2013 e 125/2013 (fls. 2542/2543). Cumpre salientar que a faculdade concedida aos licitantes é cabível porquanto os lances originariamente apresentados encontram-se integralmente válidos.

2.1 Da Proposta de Preços Apresentada pelo Consórcio “PIETC-RMC”

O consórcio “PIETC-RMC”, composto pelas empresas Capricórnio S/A, CNPJ/MF nº 60.745.411/0001-38 e L. B. Foster Company, classificou-se em primeiro lugar para o Lote A (fls. 2529/2531), no valor global correspondente ao último lance ofertado, no valor de US\$ 58.891.961,89 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e um mil dólares americanos e oitenta e nove centavos), para fornecimento de trilho UIC-60E2 fabricado por Pangang Group Steel Vanadium & Titanium Co., Ltd.

A Superintendência de Programação de Obras (SUPOB), por meio do Memorando nº 380/2013-SUPOB (folhas 2537/2538), informou que os valores dos itens “a” a “h” apresentados pelo consórcio “PIETC-RMC” são iguais ou menores que o valor de referência, bem como os valores unitários, satisfazendo as exigências do edital, ressalvando, contudo, o valor apresentado para os impostos representado pelo item “i” da planilha, recomendando a convocação da licitante para apresentação de memória de cálculo dos impostos apresentados.

Em relação aos aspectos formais, a proposta de preços satisfaz os requisitos estabelecidos pelo item 5.1 do edital.

2.2 Da Proposta de Preços Apresentada pelo Consórcio “Capricórnio / L. B. Foster”

Por sua vez, o consórcio “Capricórnio / L. B. Foster”, composto por Capricórnio S/A, CNPJ/MF nº 60.745.411/0001-38 e L. B. Foster Company, classificou-se em primeiro lugar para os Lotes B e C (folhas 2522/2527), no valor de R\$ 130.300.000,00 (cento e trinta milhões e trezentos mil reais) para cada lote, ofertando trilhos UIC-60E2 fabricados por Anshan Zizhu.

Submetida a análise da área requisitante da contratação, a Superintendência de Programação de Obras, por meio do Memorando nº 380/2013-SUPOB (folhas 2539/2541), apontou que os valores apresentados para os itens “e”, “f”, “-” e “g” encontram-se superiores aos preços unitários do orçamento referencial, devendo ser corrigidos pela empresa licitante, não obstante o valor global da proposta encontrar-se inferior ao valor estimado da contratação.

Ademais, a SUPOB recomendou também a convocação da licitante para apresentação de memória de cálculo dos impostos apresentados, consignando ainda que foi adotada na proposta taxa de câmbio diversa daquela utilizada pela VALEC quando da conversão dos valores em dólares americanos para reais.

Em atendimento à solicitação em epígrafe, a licitante apresentou memória de cálculo tempestivamente

3. DA HABILITAÇÃO

Os documentos de habilitação exigidos no pregão em epígrafe encontram-se delineados no item 5.2 do edital, cujas condições de habilitação também foram conferidas por meio de consulta aos diversos cadastros mencionados no item 4.3.27.

3.1 Dos Documentos de Habilitação Apresentados pelo Consórcio “PIETC-RMC”

Não constam ocorrências nos cadastros arrolados no item 4.3.27 (SICAF, CNDT, CEIS, CADICON e CNJ) que impossibilitem a participação da empresa brasileira integrante do consórcio em licitações e para contratação com o poder público.

Quanto aos documentos mencionados no item 5.2 do edital, a empresa RMC Participação S/A apresentou toda a documentação exigida, comprovando encontrar-se regular nas qualificações jurídica (item 5.2.1.3), fiscal, trabalhista (item 5.2.1.4) e econômico-financeira (item 5.2.1.5).

Em que pese o posicionamento da Superintendência Financeira, por meio da Gerência de Controle Contábil, consubstanciado por meio do Memorando nº 170/2013- GECON/SUFIN, ter concluído pela inabilitação econômico-financeira do Consórcio “PIETC-RMC” em razão de ter apresentado somente capital social subscrito, a matéria foi submetida à Assessoria Jurídica da VALEC a qual, esposando posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, manifestou-se por meio do Memorando nº 22/ASJUR pela habilitação do consórcio

proponente, em virtude da vedação à exigência de capital o capital social integralizado para fins de habilitação.

Em relação à qualificação técnica (itens 5.2.1.6 e 5.2.2.8), conforme relatório apresentado pela Subcomissão Técnica de Licitações por meio do Memorando nº 018/2013 (folhas 2546/2550), **o consórcio “PIETC-RMC” cumpre com todas as exigências de habilitação técnica previstas no edital, encontrando-se habilitado.**

3.2 Dos Documentos de Habilitação Apresentados pelo Consórcio “Capricórnio / L. B. Foster”

Não constam ocorrências nos cadastros arrolados no item 4.3.27 (SICAF, CNDT, CEIS, CADICON e CNJ) que impossibilitem a participação da empresa brasileira integrante do consórcio em licitações e para contratação com o poder público.

Quanto aos documentos mencionados no item 5.2 do edital, **a empresa Capricórnio S/A não apresentou a declaração do fabricante comprovando que a licitante é credenciada para fornecer em seu nome os trilhos, de acordo com as normas internacionais de qualidade, atestada por empresas certificadoras de qualidade e de renome nacional e a declaração do fabricante de que o fornecimento e a entrega serão realizados nas condições e prazos de acordo com o exigido no edital e seus anexos (item 5.2.1.2, alínea “c”).**

O consórcio proponente declarou que o Governo Norte-Americano não emite certidões negativas ou documentos similares que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária ou a boa situação econômico-financeira das empresas. Em diligência, procedeu-se a consulta à Embaixada dos Estados Unidos do Brasil, a qual, por meio de e-mail firmado pela Adida Comercial Sr.^a Yamilee Bastien, ratificou as informações prestadas pelo referido consórcio.

Em relação à qualificação técnica (itens 5.2.1.6 e 5.2.2.8), conforme relatório apresentado pela Subcomissão Técnica de Licitações por meio do Memorando nº 018/2013 (folhas 2546/2550), **o Consórcio “Capricórnio / L. B. Foster” não apresentou atestado que comprove a existência de ferrovia com operação similar à da VALEC que utilize os trilhos, com informação de desempenho (item 5.2.1.6 – 1).** De acordo com a Subcomissão Técnica de Licitações:

Encontrou-se de maneira dispersa e confusa ao longo dos documentos apresentados, uma carta constante na página 429 (traduzida na página 425) que foi elaborada e assinada pela LB Foster Company alegando ter fornecido trilhos a empresa Kansas City Southern Railway Co, documentação que não atende ao exigido no item 5.2.1.6-1 do edital. Na página 351 encontra-se outra carta, cuja tradução encontra-se na página 347, onde a Kansas City Southern Railway Co alega que celebrou um contrato com a L.B. Foster Company para o fornecimento de trilhos a serem utilizados em suas ferrovias, porém o documento não determina nem a quantidade e nem o tipo de trilho fornecido, portanto não atende o item 5.2.1.6-1 do edital. Ademais, a licitante apresenta diversas notas fiscais, que não apresentam nenhum tipo de atestação ou comprovação de sua veracidade, a não ser a própria alegação da licitante. Nas páginas 526 à 530, a licitante titula a seção como “Certificado de Fornecimento”, porém os documentos apresentados nestas páginas também não atendem ao exigido no item 5.2.1.6-1. Assim conclui-se que a licitante não atendeu as exigências do item 5.2.1.6-1 do edital.

Ainda de acordo com a Subcomissão Técnica de Licitações, **o consórcio não cumpriu os requisitos dos itens 4.2.7, 5.2.1.6-2-c, 5.2.1.6-2-e e 5.2.1.6-2-f**, manifestando-se nos seguintes termos:

Os documentos apresentados nas páginas 554-560 não satisfazem a exigência do item 5.2.1.6-c. Foi apresentado apenas um fluxograma de produção do trilho. Não se apresentou a caracterização do trilho a ser fabricado, a indicação das faixas de composição dos principais elementos da mistura, o normativo sob o qual o aço será produzido e as principais propriedades mecânicas do trilho a ser fornecido. Portanto, a documentação apresentada não deve ser aceita.

Os documentos apresentados nas páginas 528, 529 e 588 não estão consularizados conforme exigido no item 4.2.7 do edital, portanto não devem ser aceitos.

Os documentos apresentados nas páginas 568-574 não satisfazem a exigência do item 5.2.1.6-2-f. Foi solicitada uma descrição detalhada da metodologia de testes de ultrassom a serem empregados, indicando a localização e dimensões dos defeitos artificiais no boleto, alma e patim do trilho, porém a licitante não apresentou nenhum desses itens em sua descrição. Portanto, os documentos apresentados não devem ser aceitos.

Ao final, a Subcomissão Técnica conclui que **o consórcio Capricórnio / L.B. Foster Company não cumpre com as exigências de habilitação previstas no edital e, portanto, encontra-se inabilitado.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se, em síntese que, embora ambos consórcios classificados tenham apresentado propostas de preços que atendam às disposições do edital, o **Consórcio “Capricórnio / L. B. Foster”** encontra-se **INABILITADO** por não ter cumprido o disposto

nos itens 4.2.7, 5.2.1.6 – 1, 5.2.1.6-2-c, 5.2.1.6-2-e e 5.2.1.6-2-f, ao mesmo tempo em que o Consórcio “PIETC-RMC” sagrou-se VENCEDOR para o Lote A, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e ter apresentado proposta com valor compatível com o preço referencial.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2013.

CAROLINA DE OLIVEIRA SERAFIM MARTINS
Pregoeira

Original assinado no processo